



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 490/CGAB/SEPCM/2013

Data: 12.abril.2013

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de proposta de lei que regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro – *PCM (MF)* – (Reg. PL 120/2013);

Projeto de proposta de lei que estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas – *PCM (MF)* – (Reg. PL 130/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 24 de abril.



A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1207</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>01/04/15</u>	N.º <u>30/X</u>



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

**PL 130/2013**

**2013.04.10**

### Exposição de Motivos

No que respeita às Administrações Públicas, o Programa do Governo prevê expressamente a dignificação e valorização dos seus trabalhadores, designadamente mediante a avaliação e remuneração adequada do seu desempenho. Apesar do atual contexto, de sérias e evidentes dificuldades financeiras, que têm imposto, de forma incontornável, a aplicação de medidas com efeito de redução de remunerações, o Governo mantém-se empenhado e comprometido com aqueles objetivos, importando desenvolver as diligências que suportem a introdução de alterações legislativas que assegurem a coerência das várias componentes dos sistemas retributivos, em especial no que respeita a suplementos remuneratórios e outras regalias ou benefícios suplementares, aumentando, do mesmo passo, a transparência do sistema retributivo global da Administração Pública.

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, determinou no seu artigo 112.º, uma revisão dos suplementos remuneratórios, no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, por forma a garantir a sua conformação, prevendo a sua manutenção, total ou parcial, a sua integração, total ou parcial, na remuneração base ou a cessação do seu pagamento.

O referido prazo decorreu e, passados mais de quatro anos após a publicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não se encontra concluída a revisão da totalidade dos suplementos remuneratórios e a sua conformação com aquele diploma.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

A incompletude do processo de revisão de suplementos remuneratórios é um fator de significativa perturbação nas relações laborais na Administração Pública, uma vez que implica um tratamento discriminatório entre trabalhadores, pela manutenção de benefícios remuneratórios por alguns trabalhadores em relação aos demais cujos suplementos foram revistos e conformados com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

No entanto, a revisão daquela parte do sistema remuneratório apenas é passível de ser concretizada na posse de informação detalhada e precisa que permita avaliar com rigor as diversas componentes remuneratórias, registando-se lacunas relevantes de informação que inviabilizam a possibilidade de alcançar bons resultados, sobretudo no caso das entidades cujo regime jurídico-funcional de pessoal inicial era o do Código do Trabalho, designadamente nos institutos públicos, e cujas carreiras ainda não se encontram revistas. Nestes casos a falta de informação centralizada e sistematizada é mais acentuada, muito por virtude da aplicação de sistemas e componentes remuneratórias estabelecidos em regulamentação avulsa ou por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, aplicáveis especificamente à entidade em causa.

Já no caso de sistemas remuneratórios estabelecidos em disposição legal, em que a problemática da falta de informação não se coloca com tanta acuidade, a recolha da informação prevista na presente lei justifica-se com a conveniência na criação de um repositório de toda a informação sobre a matéria, independentemente do tipo de ato que criou o sistema ou regime retributivo.

Atendendo às exigentes metas temporais estabelecidas para a revisão dos suplementos importa garantir a disponibilidade da informação necessária com a brevidade possível, através de um levantamento global das remunerações, suplementos remuneratórios e outras regalias ou benefícios suplementares abonados por entidades públicas, o que se se visa com a presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

Por razões de economia de meios e de oportunidade, aproveita-se ainda para recolher informação sobre sistemas remuneratórios de outras entidades ou pessoal não abrangidos pelo artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a habilitar o Governo com a informação mais detalhada e precisa sobre o assunto tendo em vista a identificação e adoção de eventuais das medidas de política salarial aplicáveis a esse universo.

Em relação às situações em que as entidades públicas incumpram as suas obrigações de prestação de informação, nos termos do presente diploma, é estabelecida, como consequência, a responsabilização dos dirigentes respetivos.

O presente diploma marca, assim, o início do processo de revisão global dos suplementos remuneratórios e outras regalias ou benefícios suplementares aplicado por entidades públicas, afirmando-se, no entanto, expressamente a intenção de promover os entendimentos sociais e políticos necessários para o efeito, de forma a obter compromissos políticos essenciais a soluções estáveis e duradouras no âmbito da Administração Pública.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei determina a prestação de informação sobre remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória adequadas, designadamente em cumprimento do disposto no artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação objetivo

- 1 - O disposto na presente lei aplica-se aos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- 2 - O disposto na presente lei aplica-se ainda aos demais serviços e fundos autónomos não abrangidos pelo disposto no número anterior, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras e demais pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como às fundações públicas de direito público, às fundações públicas de direito privado e aos estabelecimentos públicos não abrangidos pelo universo anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 3.º

##### Prestação da informação

- 1 - No prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, as entidades públicas devem preencher um formulário eletrônico, disponibilizado no sítio na *internet* da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada DGAEP, facultando toda a informação e documentação que permita efetuar uma caracterização detalhada das remunerações, suplementos e outras componentes remuneratórias dos seus trabalhadores, nos termos definidos naquele formulário.
- 2 - A informação e documentação a disponibilizar no formulário previsto no número anterior inclui, designadamente, dados sobre:
  - a) Identificação do órgão, serviço ou entidade e do respetivo dirigente máximo;
  - b) Sistema ou regime remuneratório aplicável;
  - c) Remunerações base, incluindo, designadamente, indicação:
    - i) Do regime aplicável de determinação da remuneração base;
    - ii) Das tabelas ou grelhas remuneratórias aplicáveis;
    - iii) Dos montantes totais abonados, mensal e anualmente;
  - d) Suplementos remuneratórios, tanto os efetivamente abonados como os que estejam apenas previstos, incluindo, designadamente, indicação:
    - i) Do diploma, outro ato ou regulamentação coletiva do trabalho onde se encontrem previstos;
    - ii) Da forma de cálculo ou fixação dos respetivos montantes;
    - iii) Da periodicidade definida e efetiva do respetivo abono;
    - iv) Do universo e número de trabalhadores abrangidos, por suplemento;
    - v) Dos montantes abonados mensal e anualmente, por suplemento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- e) Prémios de desempenho e ou prestações com natureza análoga, tanto os efetivamente abonados como os que estejam apenas previstos, incluindo, designadamente, a indicação:
- i) Do diploma, outro ato ou regulamentação coletiva do trabalho onde se encontrem previstos;
  - ii) Do universo e número de trabalhadores abrangidos;
  - iii) Dos montantes abonados mensal e anualmente, por tipo de prémio;
- f) Subsídio de refeição;
- g) Quaisquer regalias ou benefícios suplementares às componentes do sistema remuneratório, em dinheiro ou espécie, diretos ou indiretos, que acresçam às componentes remuneratórias referidas nas alíneas anteriores, tanto os efetivamente atribuídos como os que estejam apenas previstos, designadamente:
- i) Cartões de crédito para pagamento de despesas pessoais;
  - ii) Subsídios para formação e educação;
  - iii) Seguros dos ramos «Vida» e «Não vida»;
  - iv) Utilização de viatura e ou pagamento de combustíveis;
  - v) Empréstimos em dinheiro;
  - vi) Pagamento de despesas com telecomunicações;
  - vii) Contratos de prestação de cuidados de saúde médica e medicamentosa, complementar ao sistema nacional de saúde e aos subsistemas de saúde vigentes na Administração Pública;
- h) Indicação da totalidade de despesa com pessoal, mensal e anualmente.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - Para efeitos da presente lei, considera-se remuneração base a remuneração como tal caracterizada no artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como a remuneração caracterizada enquanto tal em outros sistemas ou regimes próprios aplicáveis, designadamente no caso de carreiras não revistas e ou nas situações em que seja aplicável o regime do Código do Trabalho.
- 4 - Para efeitos da presente lei, são considerados suplementos remuneratórios todos os acréscimos remuneratórios e prestações, pecuniárias ou em espécie, que não sejam consideradas na remuneração base a que se refere o número anterior, independentemente da sua designação, espécie, periodicidade, forma de atribuição e sede da respetiva previsão.
- 5 - Estão excluídos da aplicação do disposto no presente artigo, desde que previstos em disposição legal, os suplementos pela prestação de trabalho extraordinário, as ajuda de custo e os montantes pecuniários que tenham a natureza de prestação social.
- 6 - No caso de não serem pagos nem estar prevista a possibilidade de pagamento de quaisquer suplementos as entidades devem inscrever essa informação no formulário a que se refere o presente artigo.
- 7 - O disposto no presente artigo abrange todos os trabalhadores das entidades públicas, independentemente da natureza ou modalidade da sua relação jurídica de emprego.
- 8 - O preenchimento do formulário e demais documentação é feito exclusivamente por via eletrónica, através do endereço [remuneracoes@dgaep.gov.pt](mailto:remuneracoes@dgaep.gov.pt), de acordo com as indicações fornecidas no sítio na *internet* da DGAEP.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Análise da informação

- 1 - Concluída a fase de prestação da informação a que se refere o artigo anterior, o membro do Governo responsável pela Administração Pública promove a análise, tratamento e compilação da informação constante dos formulários, bem como a apresentação de um relatório e de uma proposta de revisão de suplementos remuneratórios, tendo em consideração, nomeadamente, o disposto no artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- 2 - O relatório a que se refere o número anterior deve ser disponibilizado no sítio na *internet* da DGAEP no prazo máximo de 45 dias após o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

##### Dever de cooperação

Para efeitos dos procedimentos previstos na presente lei, as entidades públicas cooperam com os serviços competentes do Ministério das Finanças, em especial com a DGAEP.

#### Artigo 6.º

##### Responsabilidade

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o incumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º da presente lei faz incorrer o dirigente máximo em responsabilidade disciplinar, civil e financeira e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - A responsabilidade pela incorreção da informação prestada e por eventuais omissões, no cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º da presente lei, é do dirigente máximo da entidade pública, independentemente da autoria do preenchimento do formulário e do respetivo envio.
- 3 - O incumprimento do dever de prestação da informação previsto no artigo 3.º determina a cessação da comissão de serviço do dirigente máximo da entidade imediatamente após a homologação, pelo membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, de relatório elaborado pelos órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria que tenham procedido ao apuramento dessa omissão.
- 4 - O dirigente máximo da entidade deve reembolsar o Estado pelo valor despendido a título de suplementos, regalias ou benefícios que não tenham sido identificados em violação do artigo 3.º, desde a data da entrada em vigor da presente lei até ao momento do apuramento do incumprimento daquele dever ou da prestação da informação em falta, consoante a situação que ocorrer em primeiro lugar.
- 5 - O incumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º da presente lei pelas entidades públicas determina ainda a não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos por aquelas ao Ministério das Finanças.
- 6 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto na presente lei e comunicá-las ao membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública para efeitos do disposto no presente artigo.
- 7 - Para efeitos do presente artigo consideram-se «dirigentes máximos» os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau ou que presidam a conselho diretivo ou órgão de direção equivalente das entidades públicas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

8 - No caso dos órgãos de direção colegiais a responsabilidade dos seus membros é solidária.

#### Artigo 7.º

##### Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos na presente lei é contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.

#### Artigo 8.º

##### Disposições finais

1 - No prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta uma proposta de lei que proceda à revisão dos suplementos remuneratórios, designadamente nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 - As entidades públicas ficam impedidas de criar ou alterar remunerações, suplementos remuneratórios ou outras componentes remuneratórias até à entrada em vigor do diploma a que se refere o número anterior.

3 - Até à entrada em vigor da lei que procede a revisão dos suplementos, a que se refere o n.º 1, está vedada a realização da revisão de carreiras cujos trabalhadores afixaram suplementos ou benefícios remuneratórios não revistos, considerando-se suspensos todos os processos de revisão de carreiras e ou suplementos em curso.

4 - São nulos os atos praticados em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

Artigo 9.º

Prevalência

O disposto na presente lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastada ou modificada pelas mesmas.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares